



Universidade Norte do Paraná

CENTRO DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS E SOCIAIS APLICADAS
DIREITO

VINICIUS AVILA SANTIN

GARANTIAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Londrina
2011

VINICIUS AVILA SANTIN

GARANTIAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Miguel Belinatti Picirillo.

VINICIUS AVILA SANTIN

GARANTIAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, apresentado à UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, no Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 9,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof. Ms. Miguel Belinatti Picirillo
Universidade Norte do Paraná

Prof. André Trindade
Universidade Norte do Paraná

Prof. Rita de Cássia Tarifa
Universidade Norte do Paraná

Londrina, 05 de abril de 2011.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu guia e conforto das horas difíceis, a minha família que amo tanto, a minha namorada que tanto me ajuda e incentiva e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela ajuda, força e paz que sempre me deu, presente em todas as horas.

Ao Professor Miguel Belinati, meu orientador e incentivador, que ao longo do trabalho soube me dar a tranqüilidade necessária para a realização de um bom trabalho, orientando, dando dicas e apoiando.

Aos Professores e funcionários desta instituição que ajudaram na minha formação profissional e pessoal também.

A minha família que esteve sempre comigo, me apoiando e me dando tudo que necessário.

A minha namorada pela ajuda, incentivo, companheirismo e confiança.

"Que ninguém se iluda de que a simples ausência de guerra, mesmo sendo tão desejada, seja sinônimo de uma paz verdadeira. Não há verdadeira paz sem vir acompanhada de igualdade, verdade, justiça, e solidariedade".

Papa João Paulo II.

SANTIN, Vinícius Avila. **Garantias às pessoas com deficiência**. 2011. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, Universidade Norte do Paraná, Londrina, 2011.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema das garantias existentes para as pessoas com deficiência, demonstrando de uma forma geral garantias e direitos que os mesmos possuem, aborda ainda o tema da inclusão e integração efetiva dos mesmos na sociedade. Garantias e direitos são dados a essas pessoas com o intuito de diminuir as diferenças existentes, conferindo a igualdade de oportunidades a essa classe que, por ser menos favorecida, encontra dificuldades e barreiras maiores para levarem uma vida social normal como a de todas as outras pessoas, que é o que elas realmente buscam, não se importando com vantagens e sim com a dignidade que pode ser alcançada. Este tema se encontra muito relevante dentro do ordenamento jurídico pelo fato de serem analisados direitos fundamentais dados a todas as pessoas, direitos estes oriundos de Leis, Convenções e Tratados, que podem e devem diminuir muito as formas de preconceito e discriminação, que são muito bem colocados como crime, que é a verdadeira nomenclatura que deve ser dada a quem trata essa classe de pessoas dessa forma. Chegou-se então a uma conclusão com este trabalho de que as garantias e direitos dados as pessoas com deficiência visam a garantia de uma igualdade material, uma igualdade de oportunidades que se transforma em uma forma de inclusão e integração social. Quanto à metodologia empregada, foi utilizada uma extensa pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como de consultas em sites, revistas, publicações, Leis, artigos e em outros meios ligados ao tema.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Constituição federal. Inclusão. Garantias. Igualdade.

SANTIN, Vinícius Avila. Guarantees to handicap peoples. 2011. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Empresariais e Sociais Aplicadas, Universidade Norte do Paraná, Londrina, 2011.

ABSTRACT

This job treats the theme of guaranties that exists to handicap people, showing, in general, guarantees and rights that they have and also treats integration and inclusion themes about this people in society. Guarantees and rights are given to these people to decrease the differences that exists, giving to them the same opportunities, because they are disadvantaged and they find lots of difficulties and limits to live in a normal social life as people that aren't handicapped do, that is what they want, no mattering with advantages but with dignity that they can achieve. This theme is very important into legal planning because is analysed mainly rights that are given to handicap people, and these rights coming from laws, conventions and agreements, that must discrimination and prejudice, because they are crimes and people that act with prejudice must be called prejudiced. In short, with conclude after this job, that rights and guaranties given to handicap people aim an equal material guarantee, an equality of opportunities that transforms becomes a form of social inclusion and integration. About methodology used in this job we used lots of jurisprudential bibliographies and consultants in sites, magazines, laws, articles in other thing about the same theme.

Key-words: Handicap people. Federal Constution. Inclusion. Guarantees. Equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

| | |
|--------|---|
| AACD | Associação de Assistência à Criança Deficiente |
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| APAE | Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais |
| Art. | Artigo |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CONADE | Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência |
| CORDE | Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência |
| EJA | Educação para Jovens e Adultos |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| INEP | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais |
| MEC | Ministério da Educação |
| OSB. | Observação |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| SEEC | Secretaria Estadual de Educação e Cultura |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | PESSOA COM DEFICIÊNCIA | 11 |
| 2.1 | CONCEITO..... | 11 |
| 2.2 | QUESTÃO TERMINOLÓGICA..... | 16 |
| 2.3 | ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA..... | 19 |
| 2.4 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... | 20 |
| 3 | A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | 24 |
| 3.1 | BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 25 |
| 3.2 | O DIREITO À IGUALDADE..... | 27 |
| 3.3 | O DIREITO AO TRABALHO..... | 29 |
| 3.4 | O DIREITO A EDUCAÇÃO..... | 34 |
| 3.5 | DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES..... | 39 |
| 3.6 | DA ACESSIBILIDADE EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS..... | 40 |
| 3.7 | DOS MEIOS DE TRANSPORTE..... | 42 |
| 3.8 | DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 43 |
| 4 | INCLUSÃO SOCIAL, INTEGRAÇÃO E ACESSIBILIDADE | 45 |
| 4.1 | DAS AÇÕES AFIRMATIVAS..... | 49 |
| 4.1.1 | Conceito..... | 49 |
| 4.1.2 | Surgimento e Evolução Histórica..... | 53 |
| 4.1.3 | Características e Objetivos das Ações Afirmativas..... | 56 |
| 4.1.4 | Ações Afirmativas no Brasil..... | 58 |
| 5 | CONCLUSÃO | 61 |
| | REFERÊNCIAS | 63 |

1 INTRODUÇÃO

O tema da proteção às pessoas com deficiência se encontra muito relevante para ser discutido não só neste trabalho, mas também pela sociedade, sobretudo a forma como essas pessoas são vistas pela mesma, que ainda hoje não é a ideal, a correta.

No decorrer deste trabalho será demonstrada a definição de pessoas com deficiência, trazida no primeiro capítulo, a maneira correta de se referir às mesmas, pois, como será explanado, a forma de se referir a essas pessoas, por mais ingênua que seja, pode vir a ser entendida como uma forma de discriminação e preconceito. Serão estudadas ainda as espécies de deficiência existentes e a evolução histórica do tema.

No segundo capítulo, após ser entendida de forma correta a deficiência é que passarão a ser expostas as proteções trazidas às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico nacional e internacional, estudando também a evolução histórica dessas proteções.

No terceiro capítulo, aborda-se o tema da inclusão social das pessoas com deficiência, demonstrando a importância e relevância de tal tema, onde serão estudadas ainda as ações afirmativas, que consistem em atos que visam alcançar uma igualdade concreta, igualdade material, dentro da sociedade.

O objetivo principal deste trabalho será demonstrar de forma geral algumas proteções trazidas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional a essa classe de pessoas, tomando como base, entre outros autores que explanam sobre o tema, Luiz Alberto David Araújo.

A aplicabilidade desse trabalho se torna muito importante, pois todas as pessoas com deficiência deveriam saber os direitos e garantias que possuem, bem como deveriam usufruir dos mesmos, reivindicando e exigindo a sua aplicabilidade, já que os mesmos são pautados em Leis, Decretos e Convenções.

Este tema não é importante só para as pessoas que possuem essas garantias e proteções, mas sim para toda a sociedade, que acaba por desrespeitar uma dessas garantias ou direitos, servindo também para os entes públicos, pois como também será demonstrado neste trabalho são esses os responsáveis por colocar em prática tais proteções e garantias.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A diversidade, a diferença, faz parte da natureza humana, a deficiência é apenas mais um tipo de diferença existente entre as pessoas, a deficiência, às vezes, é apenas um pouco mais visível em algumas pessoas do que em outras, já que algumas podem trazer consigo sinais ou seqüelas mais notáveis, sejam elas maiores ou menores. Deficiência é um termo utilizado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

As pessoas com deficiência, ainda hoje são tratadas por uma parte da sociedade de forma “diferente”, mesmo com tantas informações sendo passadas pelos veículos de comunicação, falando a todo tempo sobre as formas de inclusão e atitudes a serem tomadas para aproximar as pessoas dessa realidade, ainda assim, talvez por ser algo distante do meio em que certas pessoas vivem, tendendo a tratarem do assunto sem à atenção que o mesmo merece.

Atualmente, existem organizações que ajudam a orientar a população, além de prestar auxílio ao deficiente, como é o caso, por exemplo, da APAE, AACD e muitas outras, que desenvolvem projetos para proporcionarem uma vida melhor a essa classe de pessoas.

Temos ainda, proteções trazidas no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados e convenções internacionais, conforme será exposto ao longo deste trabalho.

Para melhor entendimento deste trabalho deve-se primeiro ser analisado quais os conceitos trazidos sobre deficiência e pessoas com deficiência, como será explanado abaixo.

2.1 CONCEITO

Não ficou definida, na Constituição Federal de 1988, qual seria o conceito de pessoa com deficiência, deixando que tal conceito seja interpretado por quem o analisar, que deverá sempre adotar o bom senso e a sensibilidade para poder chegar a uma definição mais correta e justa. Seguindo a linha da opção de interpretação da norma, Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzoli ressaltam: “vale anotar que as normas constitucionais são genéricas, muitas vezes não

excepcionam, porque pretendem contemplar ao gênero e não apenas a determinada espécie de deficiência".¹

Antes de analisar os conceitos trazidos por Leis e por doutrinadores, que será visto no decorrer deste tópico, cabe analisar também os significados da palavra deficiência trazidos por dicionários da língua portuguesa que trazem suas visões sobre o tema, tais como:

Michaelis, Moderno Dicionário Da Língua Portuguesa, Editora: Melhoramentos:

Deficiência
de.fi.ci.ên.cia
sf (lat deficientia) 1 Falta, lacuna. 2 Imperfeição, insuficiência. 3 Biol Mutaç o cromoss mica que consiste na perda de um pedaço de cromossomo. D. mental: oligofrenia.

Dicionário Barsa da Língua Portuguesa – 2ª ed., São Paulo: Barsa Planeta, 2006:

De.fi.ci.ên.cia:
s.f. 1. Carência, falta. 2. Defeito, imperfeição. 3. Incapacidade de um órgão para executar plenamente a função que lhe cabe; insuficiência.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, dicionário on-line, mantido pela Priberam Informática:

Deficiência
s. f.
Imperfeição, falta, lacuna.

Ao analisar as definições da palavra deficiência trazidas por dicionários da língua portuguesa, nota-se que em todas as definições fala-se de falta e imperfeição.

A legislação infraconstitucional brasileira, quando visou chegar a uma definição de pessoa com deficiência, acabou não sendo muito feliz em seu Decreto Lei 3298/1999, artigo 4º, pois não soube abranger todas as espécies de deficiência existentes, excluindo, por exemplo, as pessoas portadoras de deficiência

¹ ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. *et al.* **Direitos Fundamentais:** da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. Birigui – SP:

metabólica, obesos mórbidos, etc, sendo o seu parágrafo 4º modificado através do decreto 5296/2004, passando a dispor, de forma mais correta e completa, então:

Artigo 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Esse conceito se mostra um pouco mais abrangente, mas ainda assim não o mais eficiente.

Existem duas formas de se pensar a deficiência: uma baseada no modelo médico, que é uma forma mais antiga de se pensar, e outra baseada no modelo social, que nota-se que é a tendência mais atual. Tais modelos são avaliados de forma diferente, sendo que um se torna um modelo um pouco mais técnico (médico), enquanto o outro vem a ser formado pelas próprias pessoas com deficiência (social).

Segundo Ivana Aparecida Grizzo Ragazzi², a principal característica do modelo médico é a descontextualização da deficiência, enfocando-a como um incidente isolado. Infelizmente, há tempos esse modelo tem influenciado documentos legais e ações protetivas no mundo inteiro.

Segundo Claudia Werneck, o modelo médico tem relação com a homogeneidade, porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se “normalizar” perante os olhos da sociedade.³

O modelo social da deficiência valoriza a diversidade existente, tendo surgido por iniciativa própria das pessoas portadoras de deficiência, reunidas em um evento chamado Social Disability Movement, realizado na década de 1960. O modelo social é trazido por Claudia Werneck em seu Manual de Desenvolvimento Inclusivo:

De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as seqüelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas seqüelas. Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade.⁴

Sem dúvidas, o modelo social é o mais adequado para ser usado, pois analisa o todo, demonstrando a importância do ambiente em que tal pessoa (portadora de deficiência) vive, não sendo um problema apenas dela e de sua família, mas de toda a sociedade, que é regida por regras, princípios e Leis, e para que se possa ter uma boa convivência nesse ambiente é preciso ajuda mútua entre os seus membros, devendo se importar uns com os outros.

A conceituação de pessoa com deficiência está diretamente relacionada à dificuldade encontrada por ela no seu dia-a-dia com a integração, adaptação ao meio social em que vive. Igualmente, pode-se dizer que não se deve levar em conta apenas a constatação de uma falta ou diferença no físico, mental,

² RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. *et al.* **Direitos Fundamentais:** da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. Birigui - SP: Editora Boreal, 2008. p. 143.

³ WERNECK, Claudia apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. *et al.* **Direitos Fundamentais:** da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. Birigui - SP: Editora Boreal, 2008. p. 143.

⁴ WERNECK, Claudia apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. *et al.* **Direitos Fundamentais:** da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. Birigui - SP: Editora Boreal, 2008. p. 143.

sensorial ou orgânico do indivíduo, neste segmento, Luiz Alberto David Araújo traz que:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.⁵

A Organização Mundial da Saúde apresenta o conceito de deficiência como sendo alguma restrição ou perda, resultante do impedimento para desenvolver habilidades consideradas normais para o ser humano.

Uma definição que vale ser ressaltada é a que a Lei 10.098/2000, nos trouxe em seu artigo 2º, inciso III: “III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;”.

Seguindo ainda essa mesma linha, é o conceito dado pela Convenção de Guatemala (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência), promulgada pelo Brasil através do Decreto 3.956/2001 que conceitua deficiência:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Neste conceito não é exigida a gravidade da limitação da pessoa, bastando apenas que ela exista para que seja de fato considerada a deficiência.

A Convenção de Guatemala representa um papel importante na inclusão da pessoa com deficiência, ao trazer uma afirmação de que essas pessoas possuem os mesmos direitos fundamentais que todos, inclusive o direito a não discriminação baseada na deficiência, promovendo a inclusão social da mesma.

Assim como o Brasil é um dos signatários desta Convenção, essa definição faz parte do nosso ordenamento jurídico, que pode e deve ser usada como uma conceituação correta, seguindo a linha do modelo social comentado acima e

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001. p. 15.

até complementando tal modelo.

2.2 QUESTÃO TERMINOLÓGICA

A terminologia quando adotada de forma errônea, muitas vezes, acaba por reforçar a exclusão de uma classe de pessoas tendo força para constranger tal classe. As palavras e expressões escolhidas para designar grupos de pessoas podem carregar em si o sentimento que a sociedade tem por elas.

Até a década de 1980, a sociedade utilizava-se de termos preconceituosos para tratar as pessoas com deficiência, utilizando-se até de expressões como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "invalido" e etc.

Em meados de 1980, mais precisamente em 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes estabelecidos pela ONU, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência".

Outro termo que sempre está sendo utilizado é pessoa com necessidades especiais, termo que também é utilizado de forma errônea, pois, ao utilizar-se deste termo, não estaria se referindo apenas a classe abordada neste trabalho, tendo em vista que não são apenas as pessoas com deficiência que possuem necessidades especiais, mas também idosos, gestantes, crianças, dentre outros. Neste sentido Romeu Kazumi Sasaki, em entrevista ao site deficiente eficiente traz que:

Quanto ao termo "necessidades especiais", precisamos ter bem claro o seguinte:

1 - As necessidades especiais não são exclusivas de pessoas que têm deficiência. Mas, a deficiência pode ser uma das causas determinantes de necessidades especiais. Por exemplo:

(a) Se uma pessoa tem pernas mecânicas e utiliza bengalas, as calçadas esburacadas e os pisos derrapantes podem causar necessidade especial para esta pessoa circular por essas ruas sem correr risco de levar um tombo.

(b) Se uma pessoa anda em cadeira de rodas, os meio-fios sem rampa e as escadarias podem causar necessidade especial para esta pessoa locomover-se nessas ruas.

(c) Se uma pessoa é cega, a falta de livros em braille pode causar necessidade especial para esta pessoa tomar conhecimento de textos em geral.

(d) Se uma pessoa é surda, a ausência de alguém que domine o uso da língua de sinais pode causar necessidade especial para ela tomar conhecimento do que as outras pessoas estão falando.

(e) Se uma pessoa tem deficiência intelectual, as pessoas ao seu redor que

usarem palavras difíceis ou conceitos abstratos podem causar necessidade especial para esta pessoa entender o que as outras estejam falando para ela.

(f) Se uma pessoa tem baixa visão, a falta de textos em letras ampliadas pode causar necessidade especial para esta pessoa poder lê-los.

2 - Muitas pessoas SEM deficiência também podem deparar-se com necessidades especiais. A propósito, cerca de 80% das pessoas com necessidades especiais não têm deficiência. Exemplos de pessoas sem deficiência que têm necessidades especiais: meninos tirados do trabalho infantil, meninas tiradas da prostituição infantil, indígenas frequentando escolas comuns, egressos de instituições reeducacionais, egressos de hospitais psiquiátricos, egressos de penitenciárias, pessoas homossexuais, pessoas com AIDS, pessoas com câncer e assim por diante.

3 - As necessidades especiais podem ser específicas. No ambiente escolar, chamam-se "necessidades educacionais especiais" (para ler, escrever, desenhar, pintar, entender textos etc.). No trabalho, chamam-se "necessidades profissionais especiais" (para manusear/manipular certos equipamentos e instrumentos/ferramentas etc.). No lazer, chamam-se "necessidades recreacionais especiais" (para brincar, curtir o lazer, fazer turismo etc.) e assim por diante.

4 - Uma pessoa pode apresentar necessidades especiais numa determinada situação e não ter necessidades especiais em outras situações. Por exemplo: uma pessoa com surdez pode ter necessidade especial em situações nas quais as outras pessoas não sabem se comunicar com surdos e não ter necessidade especial nenhuma quando ela está no meio de pessoas que usam Libras. Uma pessoa em cadeira de rodas pode ter necessidade especial para subir/descer escadas e não ter necessidade especial nenhuma para usar elevadores.

5 - Não existe um segmento populacional composto por pessoas com necessidades especiais. O que existe é o segmento das pessoas com deficiência. Não podemos utilizar o termo "pessoas com necessidades especiais" como se estas pessoas formassem um segmento. Podemos, sim, utilizá-lo para especificar um aspecto (necessidade especial) na vida de muita gente, como exemplifiquei no item 2. Então, é perfeitamente aceitável que alguém faça uma pesquisa sobre "necessidades especiais de alunos indígenas", "necessidades especiais de egressos de penitenciárias", "necessidades especiais de alunos com síndrome de Down", "necessidades especiais de atletas cegos em competições de natação" e assim por diante.⁶

A Constituição Federal de 1988 utilizou-se da expressão "pessoa portadora de deficiência", fazendo dessa forma que ficasse menos preconceituosa, pois, retira o foco da deficiência e o passa para a pessoa, o que foi um grande avanço.

Quando se fala em "portadores de deficiência", fala-se em algo que se porta e que poderia a pessoa se desvencilhar a qualquer momento, remetendo ainda a algo que possa ser temporário, por exemplo, portar uma sacola, um livro ou ser portador de uma doença, um vírus, então se entende que o melhor seria focar a pessoa, excluindo a palavra portador.

⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Necessidades especiais**. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2010/08/necessidades-especiais.html>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

A deficiência, na grande maioria das vezes, é algo permanente, fixo, fazendo com que o termo portador não possa ser utilizado, pois em sendo utilizado, acabaria trazendo discriminação para com essa parte das pessoas. Pode-se dizer ainda que, quando se chama alguém de “portador de deficiência”, dar-se-lhe-á um rótulo, o de portador, deixando a deficiência como sua marca principal e muito em evidência, esquecendo até de sua condição humana.

Neste sentido, Eugênia Fávero nos traz que:

“(...) o termo ‘portador’, ainda que seja este o termo constante da Constituição Federal (e de algumas leis posteriores, que o repetiram com o objetivo de serem totalmente fiéis à Lei Maior), não é a forma mais adequada. A Constituição Federal foi elaborada num momento histórico em que palavras de conotação muito negativas eram freqüentemente utilizadas (ex.: surdo-mudo, aleijado, retardado, débil mental etc). Buscou-se então, naquele momento, uma padronização. E uma padronização que retirasse o foco de atenção da deficiência e passasse para a pessoa. Decidiu-se por ‘pessoa portadora de deficiência’. Todavia, o foco acabou ficando no ‘portador’, não chegou à pessoa. À medida que as idéias e ideais foram evoluindo verificou-se que a palavra ‘portador’ foi, sim, um avanço para a época, mas ainda era preciso melhorar. Os movimentos sociais identificaram que a expressão ‘portador’ cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ou pode deixar de lado, não para características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano. Ainda, que a palavra ‘portador’ traz um peso freqüentemente associado a doenças, já que também é usada, e aí corretamente, para designar uma situação em que alguém, em determinado momento, está portando um vírus, por exemplo. É simples: basta imaginar que jamais falaríamos ‘pessoa portadora de olhos azuis’. Junto com a contestação do termo ‘portador’, concluiu-se que o melhor seria o ‘com’: pessoa com deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto (...).”⁷

Apenas na metade da década de 1990, é que o termo “pessoa com deficiência” passou a ser utilizado entre a sociedade, sendo considerado até hoje como o termo mais correto.

O que faz com que o termo “pessoa com deficiência” seja o mais correto de ser utilizado é que ressalta, valoriza a condição de pessoa acima de tudo, não importando desse modo a sua deficiência, reforça o ser indivíduo da pessoa acima de suas restrições, demonstra a percepção da sociedade, ou da maior parte dela com relação a esse grupo de “PESSOAS” com deficiência.

⁷ FÁVERO, Eugênia. **Direitos Das Pessoas com Deficiência**: garantia de igualdade na diversidade, Editora WVA, 2004. p. 21-22. Disponível em: <<http://incluase.blogspot.com/2008/10/simbolo-internacional-de-acesso-sai.html>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

2.3 ESPÉCIES DE DEFICIÊNCIA

Existem diversas espécies de deficiência, que se apresentam de diversas formas, quando se fala em pessoa com deficiência, logo se imagina aquelas com algum movimento afetado ou com perda de alguns sentidos como a visão ou a audição, ou ainda aquelas que não possuem algum órgão, esquecendo de algumas espécies menos frequentes, mas de gravidade do mesmo porte, conforme nos traz Roberto Bolonhini Junior:

Ser portador de deficiência não implica necessariamente ter uma anomalia física visível, como a falta de um membro, ou ainda, ter cegueira absoluta, deficiência mental etc. Ser deficiente, muitas vezes, é ser aparentemente perfeito física ou psiquicamente, embora apresente uma anomalia imperceptível, determinada, na maioria dos casos por perícia médica.⁸

O Decreto Lei 3298/1999, traz em seu artigo 4º, incisos I a V, modificado através do Decreto 5296/2004, quem são às pessoas com deficiência, com uma definição sobre cada espécie de deficiência existente:

Artigo 4º: É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;

⁸ BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. São Paulo: Editora ARX, 2004. p. 10.

- e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Então, como dado pela redação do Decreto, são 5 (cinco) as espécies de deficiência: à física, auditiva, visual, mental e a múltipla, mas essa redação deve ser considerada somente como explicativa, abrindo a possibilidade de ser considerada deficiência não só as descritas neste Decreto, não sendo necessário um rol exaustivo de quais são as espécies de deficiência.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 1968), agrupa ainda a deficiência mental em quatro níveis, sendo que a deficiência mental pode ser profunda, severa, moderada e leve, sendo estabelecida através do Q.I. de cada pessoa que tenha essa deficiência.

2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história das pessoas com deficiência era muito triste e sofrida, se é que poderia ser chamada história, pois a grande maioria dessas pessoas não sobreviviam por muito tempo, após serem excluídas da sociedade e, muitas vezes, mortas, como por exemplo, em Roma, onde as Leis de sua antiguidade permitiam aos pais matar as crianças que nasciam com deformidades físicas, pela prática do afogamento. Relatos dão conta, no entanto, que muitos pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados, os que sobreviviam eram explorados nas cidades por “esmoladores”, ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento dos abastados.

Somente com o surgimento do cristianismo é que as pessoas com deficiência passaram a ser caracterizadas como filhas de Deus, recebendo ajuda de igrejas e de grupos sociais, através de caridades e, foi no Império Romano que surgiu o cristianismo, com uma nova doutrina que se voltava para a caridade e o amor entre as pessoas, fazendo assim com que as classes menos favorecidas se sentissem acolhidas. O cristianismo combateu e lutou, dentre outras práticas, contra a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. Os cristãos foram perseguidos, porém, conseguiram alterar as concepções romanas a partir do Século IV. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes

e pessoas com deficiências.

Como visto, nas sociedades mais antigas, tais pessoas eram excluídas, discriminadas e consideradas um ônus para as demais, sendo denominadas pejorativamente como, por exemplo, “imprestáveis”.

A deficiência já foi vista como algo tão ruim, que aquelas pessoas que cometessem um ato contrário à Lei, deveriam ser punidas com penas que as fizessem tornar-se pessoas com deficiência. Por exemplo, se um filho batesse em seu pai teria suas mãos cortadas. Outro exemplo desse tipo de comportamento era encontrado na Lei das XII Tábuas, a qual autorizava os pais a matarem seus filhos “deformados”, negando aos mesmos até o direito à vida. Em Esparta, na Grécia, elas eram eliminadas por serem “inúteis” para a sociedade. Da mesma forma, na Idade Média, crianças que nasciam com alguma deficiência física tinham poucas chances de sobrevivência⁹.

No início da era moderna é que se passa a encarar a deficiência como algo tratável surgindo então os hospitais psiquiátricos, asilos e conventos. Nos dois séculos posteriores é que se desenvolvem métodos para ajuda de pessoas com deficiência, cadeiras de roda, muletas, próteses, entre outros, começando a serem tratados com mais atenção os problemas dos portadores de deficiência.

Na história, encontram-se pessoas muito influentes que eram portadoras de algum tipo de deficiência. Alguns exemplos são: Galileo Galilei, físico, matemático e astrônomo, que em consequência de seu reumatismo, ficou cego nos últimos anos de sua vida, mas, ainda assim, ativo em suas pesquisas científicas. Situação semelhante foi vivida pelo astrônomo alemão Johannes Kepler (1571 a 1630), que tinha deficiência visual e desenvolveu estudos sobre o movimento dos planetas. Luís de Camões (1524 a 1580), o poeta de Os Lusíadas, perdeu a visão de um dos olhos, em batalha no Marrocos. John Milton (1608-1674), um dos maiores poetas ingleses, era cego e com o apoio de escriba e leitor, escreveu várias obras, dentre elas, Paraíso Perdido. John Dalton, químico e físico inglês, fundador da teoria atômica moderna e descobridor da anomalia da visão das cores, conhecida por daltonismo que carrega o seu nome, sendo que Dalton era portador de tal deficiência.

⁹ ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília-DF. 2001. p. 160-176.

Hoje, segundo o último Censo Demográfico do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desenvolvido juntamente com a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência do governo Federal (Conade), no ano 2000, 14% da população nacional tem algum tipo de deficiência, mais de 24 milhões de pessoas com necessidades especiais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Censo 2000 incorporou maior variedade de tipos de deficiências, considerando como pessoas com deficiência não aqueles que se consideram incapazes, mas também aquelas que reportaram possuir alguma ou grande dificuldade de enxergar, ouvir e caminhar, analisando ainda os respectivos graus de dificuldade, distribuídos da seguinte forma:

- Deficiência mental (11,5%);
- Tetraplegia, paraplegia, ou hemiplegia (0,44%);
- Falta de um membro ou parte dele (5,31%);
- Alguma dificuldade de enxergar (57,16%);
- Alguma dificuldade de ouvir (19%);
- Alguma dificuldade de caminhar (22,7%);
- Grande dificuldade de enxergar (10,50%);
- Grande dificuldade de ouvir (4,27%);
- Grande dificuldade de caminhar (9,54%);
- Incapaz de ouvir (0,68%);
- Incapaz de caminhar (2,3%) e
- Incapaz de enxergar (0,6%).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 82% das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha de pobreza, e cerca de 400 milhões de pessoas com deficiência vivem em condições precárias em países em desenvolvimento, conforme a publicação Guidance Note Disability and Development for EU Delegations and Services, de 2003.

De acordo com o European Disability Fórum, nos próximos 30 anos a população com deficiência nos países em desenvolvimento aumentará em 120% contra 40% nas nações desenvolvidas. Em alguns países de renda média e alta, a prevalência da deficiência vem oscilando entre 15% e 20% do total da população. Os números dos estudos demonstram que existe um ciclo vicioso de causa e efeito entre ser uma pessoa pobre e ser uma pessoa com deficiência. Aqueles que nascem

com problemas de formação congênita e são socialmente desfavorecidos enfrentam um risco maior de continuar nessa condição e ter filhos com as mesmas características. De acordo com estatísticas da ONU, a má-nutrição é a causa da deficiência em $\frac{1}{4}$ da população com deficiência.

A relação deficiência-pobreza também é alvo de estudo realizado pelo Banco Mundial, que estima que $\frac{2}{3}$ da população com deficiência no mundo vive nessa situação de pobreza.

Então, pelo que se pode extrair dos números e estatísticas apresentados acima, é que a deficiência tem relação também com a pobreza, que conforme estudo realizado pela ONU a má nutrição é causa de deficiência em $\frac{1}{4}$ das pessoas com deficiência, um número muito elevado, que não deveria ser admitido em lugar algum.

3 A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, tais como à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública adequada, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de muitos outros que, decorrem da Constituição Federal e das leis existentes em nosso país, propiciando assim o bem-estar pessoal, econômico e social dessas pessoas, neste sentido é que a proteção às pessoas com deficiência vem ganhando força, mesmo que aos poucos, na Constituição Federal Brasileira e na Assembléia Legislativa que, começa a editar mais Leis visando a garantia dos direitos citados.

A proteção às pessoas com deficiência é regida por alguns princípios fundamentais trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convenção esta que foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 2006 através da Resolução A/61/611 entrando em vigor em 2008. No início de 2009, 49 países a ratificaram, dentre eles o Brasil, através do Decreto Lei número 186 de 10 de julho de 2009. O objetivo dessa Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade e, neste contexto, é que o artigo 3 da Convenção traz oito princípios fundamentais que devem ser seguidos para o exercício pleno dos direitos, conforme assim disposto:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua atuação na

defesa dos direitos humanos, tendo inclusive, em outubro de 2005, sido premiado pelo Centro Internacional para a Reabilitação (CIR) com o Segundo Prêmio Anual de Reconhecimento,¹⁰ levando em consideração a legislação e os esforços feitos no desenvolvimento de políticas públicas e promoção da inclusão de pessoas com deficiência.

Direitos humanos são direitos de todos, embora se façam necessárias algumas especificidades para grupos mais vulneráveis. Com a execução de fato dos direitos humanos, estas pessoas estarão em condições de conquistar a cidadania. Foi assim então que a Organização das Nações Unidas – ONU criou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Brasil faz parte do processo de construção dessa Convenção, tendo apoiado e contribuído em todas as etapas da elaboração desse tratado, desde 2002. Os especialistas da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE, juntamente com entidades de defesa dos direitos, entre elas, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, foram incansáveis impulsionadores do texto arrojado, que tem muito a cara brasileira.

Um dado muito importante é que vem aumentando cada dia mais o número de pessoas que se importam e lutam na defesa dos direitos humanos. O cenário mundial hoje nos leva a pensar que estamos no caminho certo da justiça para todos, conforme veremos abaixo algumas proteções que estão sendo criadas, apesar de ainda existirem sim, grupos de pessoas que não sabem, de forma completamente ignorante, a importância desses direitos serem dados a todas as pessoas.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já se sabe, a discriminação para com essa classe de pessoas (pessoas com deficiência) era muito grande antigamente, sendo que elas não tinham nenhum direito. Com o passar do tempo, a humanidade começaria a enxergar o erro que estava sendo cometido, começando então a mudar a forma de tratamento e a

¹⁰ Luiz Inácio Lula da Silva. – Brasília Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Mensagem ao congresso nacional:** abertura da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/mensagem/2006_04.pdf>. Acesso em:

trazer proteções a estas pessoas. Como se pode perceber, foi assim, inclusive em nosso ordenamento jurídico, que veio acompanhando as Leis e artigos criados ao longo da história, para ir criando proteções cada vez mais específicas para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

A proteção no ordenamento jurídico brasileiro começou a ser trazida na Constituição Federal de um modo muito amplo, a Constituição de 1824, por exemplo, a primeira Constituição brasileira, só garantia o direito à igualdade de todos, o que já viria a ser um grande avanço, o mesmo ocorreu na Constituição de 1891, já na Constituição de 1934 surge um artigo assegurando amparo pela União, Estados e Municípios a essas pessoas. A Constituição de 1937, apenas garantiu o texto da Constituição anterior (1934); a Constituição de 1946 continuou garantindo o direito à igualdade e trouxe o direito a previdência ao trabalhador que viesse a se tornar inválido; a Constituição de 1967 trazia as mesmas palavras da anterior, tendo inovações somente através de emendas constitucionais. A Emenda nº. 01, por exemplo, dava o direito de ter proteção dos poderes públicos sobre a educação de excepcionais e a Emenda nº. 12, promulgada em 17 de outubro de 1978, que foi a que trouxe um maior avanço, assegurando aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente através de educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários, possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Constituição Federal de 1988 (Constituição em vigor) traz a proteção através de vários dispositivos citados em capítulos diferentes dentro da mesma, sendo a proteção e a inclusão de pessoas com deficiência, o tema de várias Leis também que vieram para auxiliar o texto constitucional, como será demonstrado nos tópicos a seguir, através de alguns exemplos. Esse texto constitucional de 1988 inovou de forma considerável as proteções quanto às pessoas com deficiência, talvez por trazer a previsão de um Estado Democrático de Direito, e desta forma, tratando de trazer vários e extensos direitos e garantias constitucionais à dignidade da vida humana. Esta afirmação vem trazida por Ragazzi e Araújo da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 teve o papel de resgatar a democracia no Estado Brasileiro. Estávamos mergulhados numa situação que trazia forte restrição ao exercício das liberdades democráticas, com um Poder Judiciário que exercia jurisdição de forma limitada, deixando de atuar de forma independente.¹¹

Hoje, o dia 21 de setembro é considerado como o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, data importante para todos que estão na luta diária contra a discriminação e o preconceito.

3.2 O DIREITO À IGUALDADE

O princípio da igualdade é um dos mais importantes existentes na Constituição Federal, pois ele vem para eliminar o preconceito e acabar com a diferenciação, discriminação, feita pela sociedade. Tal princípio vem assegurado no artigo 5º da Constituição Federal vigente, que assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A igualdade de todos perante a Lei traz o princípio da isonomia, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, fazendo com que a lei seja a mesma para todos, não havendo ainda diferenças na sua forma de aplicação.

Neste sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino trazem que:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade **na** lei e igualdade **perante** a lei). A *igualdade na lei* tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se de lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a *igualdade perante a lei* dirige-se principalmente aos interpretes e aplicadores da Lei, impedindo

¹¹ RAGAZZI, José Luiz; ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Revista do Advogado, Ano XXVII, nº 95, dez-2007, p. 42-50. p. 43 apud PEREIRA, Siqueira Dirceu, **A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/175/165>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.¹²

Cármem Lúcia Antunes Rocha, complementando o sentido de igualdade diz que:

A igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.¹³

O princípio da igualdade vem ainda disperso em vários outros artigos da Carta Magna brasileira, como, por exemplo, o artigo 7º que traz a igualdade trabalhista.

O princípio da igualdade não elimina o tratamento discriminatório entre os indivíduos, pois ele poderá existir, quando houver razoabilidade para a discriminação, como, por exemplo, em concursos públicos, onde em razão das funções a serem exercidas, o mesmo poderá limitar idade, sexo, entre outros, como no caso de concurso de agente penitenciário para atuar numa prisão feminina, onde o cargo será restrito a mulheres.

Nesse sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino dispõem da seguinte forma:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador, seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.¹⁴

Em se tratando ainda do princípio da igualdade, temos também o artigo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que dispõe que às pessoas portadoras de deficiência assiste o direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os

¹² PAULO, Vicentino; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 110.

¹³ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes apud SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. pag. 214.

¹⁴ PAULO, Vicentino; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. pag. 110.

outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

3.3 O DIREITO AO TRABALHO

Como já é sabido, no mundo capitalista contemporâneo todos necessitam de dinheiro para a sobrevivência, com as pessoas com deficiência isso não é diferente, pois elas também necessitam trabalhar para conseguirem seu sustento.

O direito ao trabalho da pessoa com deficiência vai muito além do ganhar dinheiro para a sua sobrevivência, é importante também a dignidade do mesmo, o sentir-se útil, que às vezes é muito mais necessário.

O artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal, traz a proibição da discriminação em relação ao trabalhador portador de deficiência disposto da seguinte forma:

Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência

Este artigo não dá apenas a proteção às pessoas com deficiência, ao proibir a discriminação salarial e a discriminação quanto aos critérios de admissão destes trabalhadores, traz também a inclusão da classe no mercado de trabalho, sendo que em muitos casos a deficiência pode não atrapalhar na execução do serviço, tanto fisicamente, quanto intelectualmente.

Ainda em relação ao trabalhador, a Constituição Federal em vigor assegura reserva de mercado às pessoas com deficiência no inciso VIII do artigo 37, que traça disposições gerais sobre a Administração Pública, devendo ser efetivada através de lei:

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Através deste artigo, assegurou às pessoas com deficiência o direito

de ter vagas de emprego reservadas para elas. Começaria então, a surgir as Leis regulamentadoras do trabalho da pessoa com deficiência, dando o direito ao trabalho para essa classe de pessoas que passariam a ser incluídas na sociedade com muito mais dignidade. Neste contexto, Luiz Alberto David Araújo diz:

A pessoa portadora de deficiência quer mental (quando possível) quer física, tem direito ao trabalho, como qualquer indivíduo. Nesse direito está compreendido o direito à própria subsistência, forma de afirmação social e pessoal do exercício da dignidade humana. O trabalho pode tanto se desenvolver em ambientes protegidos (como as oficinas de trabalho protegidas), como em ambientes regulares, abertos a outros indivíduos.¹⁵

Na legislação ordinária, além da Constituição Federal, temos algumas leis que regulamentam o trabalho da pessoa com deficiência.

A Lei 7853/89 assegurou em seu artigo 2º uma política pública de acesso ao emprego público e privado às pessoas com deficiência, conforme assim dispõe:

Art. 2º: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único: Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Em 1990, veio então a Lei 8112/90, que estabeleceu a reserva de 5 a 20% (por cento) dos cargos da Administração Direta e Indireta a pessoas com deficiência. Em 1991 veio a Lei 8213/91, que no artigo 93, fixou cotas de 2 a 5% (por

¹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2001. p. 26.

cento) de emprego para pessoas habilitadas ou reabilitadas nas empresas com 100 ou mais empregados, estabelecendo assim uma reserva legal de cargos e, em 1999, o Decreto 3298/99 veio regulamentando as leis supracitadas, ficando então estabelecida para as empresas privadas na seguinte proporção:

| |
|---|
| I – até 200 empregados 2% (dois por cento) |
| II – de 201 a 500 3% (três por cento) |
| III – de 501 a 1.000 4% (quatro por cento) |
| IV – de 1.001 em diante 5% (cinco por cento). |

Essas Leis exigem uma combinação entre o Estado e a sociedade civil para serem executadas, sendo que sem essa combinação não será possível alcançar a efetividade dela.

O Decreto 3.298/1999, traz em seu artigo 34, que será finalidade primordial da política de emprego, a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido. Traz ainda em seu artigo 36, parágrafo 5º, que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de fiscalização do bom cumprimento da Lei de cotas. Este Decreto traz ainda, em seu artigo 35, quais serão as modalidades de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, conforme assim disposto:

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

Este artigo 35 do Decreto é talvez um dos mais importantes, tendo em vista que ele traz modalidades de inserção, tendo papel importante na busca pela inclusão dessas pessoas ao mercado de trabalho e a vida social.

A empresa privada poderá demitir funcionários portadores de deficiência, pois os mesmos estão sujeitos às determinações da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que regem todos aqueles que estão no mercado de trabalho formal.

No caso de a empresa demitir uma pessoa portadora de deficiência, o § 1º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, diz que as dispensas de trabalhadores reabilitados ou de deficientes habilitados ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderão ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Conforme demonstrado acima, as pessoas com deficiência terão vários direitos no que concerne a proteção ao trabalho, fazendo então com que se torne importante definir quem são os considerados deficientes que poderão usufruir dessas proteções e garantias.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, que foi promulgada pelo Decreto nº. 3.956, de 8 de outubro de 2001, conceitua deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.

A OIT – Organização internacional do Trabalho, também tentando resolver essa problemática, elaborou a Convenção 159 (1983), tendo sido a mesma referendada no Brasil pelo Decreto Lei nº. 129/1991, estabelecendo então que pessoas com deficiência para o trabalho são aquelas cuja possibilidade de conseguir, permanecer e progredir no emprego é substancialmente limitada em decorrência de uma reconhecida desvantagem física ou mental.

Com base nessa definição, trazida pela Convenção 159 (1983), a OIT estima que cerca de 8% da população economicamente ativa do mundo são constituídos por portadores de deficiência.

Para José Pastore, esta convenção influenciou na legislação brasileira, conforme assim dispõe:

Seguindo o espírito geral da Convenção 159, a lei brasileira passou a considerar pessoa portadora de deficiência como aquela que: “apresenta, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Decreto n. 914/93 e Lei n. 7.853/89).¹⁶

Conforme citado acima pelo próprio autor, (José Pastore), essa definição teria sido trazida pelo Decreto 914/1993, mais especificamente em seu artigo 3º, acabando assim com essa problemática.

Vale ressaltar também, como será feito em alguns subtítulos deste capítulo, a Lei 7853/1989, em seu artigo 8º, que traz a pena de reclusão a quem não aceitar pessoas com deficiência para empregos, sem justo motivo, apenas por ela ter alguma deficiência, conforme assim disposto:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

Este artigo traz a pena de reclusão a quem agir com discriminação para com os trabalhadores dessa classe de pessoas.

Vários são os tipos de discriminação sofridos pelas pessoas com deficiência em seu ambiente de trabalho, desde o mais grosseiro e infundado, como, por exemplo, o caso ocorrido no Processo AIRR - 3844-08.2010.5.10.0000, onde é narrado na inicial o seguinte caso:

Noticiou a inicial que a reclamante, portadora de necessidades especiais - pois teve o antebraço esquerdo amputado - estava trabalhando normalmente, quando foi surpreendida com os gritos do Sr. Asuélio, que, de forma descontrolada e com dedo em riste em direção ao rosto da reclamante, disse em voz elevada que não era obrigado a trabalhar com deficiente e que iria ao setor de recursos humanos da empresa para dizer que não queria trabalhar com ‘aleijados’.

Mas, acima de tudo, não se pode deixar de citar a força de vontade e a alegria de viver de cada uma dessas pessoas, que, mesmo com tantos obstáculos e contratemplos, estão sendo incluídas cada dia mais na sociedade, provando a todos que não se deve desistir de nada.

¹⁶ PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de deficiência**. Editora LTr: São

3.4 O DIREITO A EDUCAÇÃO

Em se tratando da educação para pessoas com deficiência no Brasil, a Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino especializado, sendo que tal dispositivo encontra-se no artigo 208, inciso III que assim dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo transcrito acima nos traz que o atendimento educacional as pessoas com deficiência será preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que o advérbio preferencialmente refere-se a atendimento educacional especializado, que seria então aquilo que é necessário ser feito para atender a cada especificidade dos alunos, sendo dever do Estado construir escolas adaptadas e preparadas para receberem essa classe de pessoas, eliminando toda e qualquer barreira externa existente, bem como admitir pedagogos e psicólogos capacitados para lecionar e orientar os alunos, permitindo assim aos mesmos relacionar-se com outras pessoas da sua idade, fazendo assim com que ocorra a tão esperada integração social.

Seguindo essa linha da inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular, Luiz Alberto David Araújo traz que:

Incluir a criança portadora de deficiência no processo regular é integrá-la, é deixar que se relacione e permitirem que as crianças não portadoras de deficiência se deparem com diversidades até então estranhas a sua realidade.¹⁷

Por falta de informação ou omissão das famílias e do poder público, muitas e muitas crianças com deficiência ainda vivem “escondidas” dentro de suas casas ou isoladas em instituições para pessoas com deficiência, sem conhecer a realidade, a diversidade. O lugar destas crianças também é na escola, por mais que a criança que possua a deficiência tenha dificuldade de se integrar ao meio em que

Paulo, 2000. p. 40.

¹⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo apud NETO, Décio Funari de Senna. *et al.* **Inclusão social e**

vive, muitas vezes até não aceitando sua deficiência, ela tem que ser incentivada e apoiada a ir, pois, ao se deparar com um local preparado, com pessoas preparadas a educar e ajudar, com outras crianças com o mesmo problema ou até mesmo um diferente estudando juntas em um mesmo local, vivendo a diversidade da natureza humana, se integrando a sociedade desde já, poderia passar a enxergar que este é sim o ambiente mais adequado para viver e para a formação e estimulação de sua integração social. Novamente, seguindo essa linha, deve se ressaltar o que diz Luiz Alberto David Araújo, que assim dispõe:

Além de permitir que as pessoas não portadoras de deficiência se relacionem com pessoas portadoras de deficiência fará com que aquelas desenvolvam seu espírito de solidariedade, busquem uma comunidade mais rica e motivada, engrandecendo a todos, reflexo de uma postura motivada.¹⁸

Além de que, nenhum estabelecimento poderá recusar de fazer a inscrição de aluno com deficiência em ensino regular por motivos derivados de sua deficiência, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 7.853/1989, sendo que ao descumprir tal dispositivo estará constituindo crime:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

A inclusão das pessoas com deficiência no ensino regular seria uma vantagem muito grande não só para esse tipo pessoa, que se integraria ao meio social de forma mais fácil, mas sim para toda sociedade, sendo que de tal forma, as crianças que não possuem deficiência já seriam criadas em convivência com as diferenças, fazendo assim com que as mesmas não venham a ser pessoas preconceituosas no futuro, o que mudaria a forma de agir de toda a sociedade, pois as crianças de hoje são os cidadãos do futuro.

Um estudo feito sobre a quantidade de pessoas com deficiência matriculadas em escolas foi realizado em 1999, através do Censo e, segundo este

direitos fundamentais. Birigui-SP: Editora Boreal. 2009. p. 114.

¹⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo apud NETO, Décio Funari de Senna. *et al.* **Inclusão social e**

estudo, havia cerca de 311 mil alunos matriculados em escolas, distribuídos da seguinte forma:

- 53,8% deficientes mentais;
- 12,6% com deficiências múltiplas;
- 12,6% com deficiência auditiva;
- 4,9% com deficiência física;
- 4,6% com deficiência visual;
- 2,7% com problemas de condutas típicas;
- Apenas 0,4% com altas habilidades/superdotados e
- 8,5% com outro tipo de deficiência.

Dos 5.507 municípios brasileiros, 2.739 (49,1%) já ofereciam educação especial em 1998. As diferenças regionais são grandes: no Nordeste, apenas 21,7% dos municípios ofereciam essa modalidade de educação; na Região Sul, 58,1% dos municípios; no Sudeste o percentual decresce para 48,6%; e no Norte e Centro-Oeste, 42,5% e 42,8%, respectivamente.

Entre as esferas administrativas, 43,9% dos estabelecimentos de educação especial em 1999 eram estaduais; 29,3%, municipais; 26,7%, particulares; e 0,1%, federais.

As matrículas se distribuem de uma forma análoga, ainda que apresentem uma variação: 56,1% são da iniciativa privada; 28,1%, estaduais; 15,5%, municipais; e 0,3%, federais.

Para melhor demonstrar a situação do ensino em 1999, cabe analisar a tabela que segue:

Matrícula na Educação Especial, por Dependência Administrativa.

Brasil - 1996/1999

| Redes de Ensino | 1996 | | 1999 | |
|------------------------|-------------------|----------|-------------------|----------|
| | Matrículas | % | Matrículas | % |
| Total | 201.142 | 100,0 | 311.354 | 100,0 |
| Municipal | 29.591 | 14,7 | 48.422 | 15,5 |
| Estadual | 90.688 | 45,1 | 87.427 | 28,1 |

| | | | | |
|------------|--------|------|---------|------|
| Federal | 938 | 0,5 | 832 | 0,3 |
| Particular | 79.925 | 39,7 | 174.673 | 56,1 |

Fonte: MEC/INEP/SEEC.

Em 2010, foram divulgados os dados do Censo Escolar realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Analisa-se então alguns números para que seja possível fazer uma comparação entre os estudos realizados em 1999, acima demonstrados, e o mais atual.

Segundo os estudos realizados em 2010, a política da educação especial adotada pelo Ministério da Educação estabelece que a educação inclusiva seja prioridade. A política trouxe consigo mudanças, que permitiram a oferta de vagas na educação básica, valorizando as diferenças e atendendo às necessidades educacionais de cada aluno, fundamentando a educação especial na perspectiva da integração. Constata-se em 2010 um aumento de 10% no número de matrículas nesta modalidade de ensino. Em 2009 havia 639.718 matrículas, e, em 2010, 702.603.

Quanto ao número de alunos incluídos em classes comuns do ensino regular e em EJA, o aumento foi de 25%. Nas classes especiais e nas escolas exclusivas houve diminuição de 14% no número de alunos, evidenciando o êxito da política de inclusão na educação básica brasileira.

Os importantes avanços na política refletem-se em números, mais uma vez recorrendo ao Censo Escolar 2010¹⁹, que nos traz uma comparação entre os anos de 2007 e 2010, assim informado: 62,7% do total de matrículas da educação especial em 2007 estavam nas escolas públicas e 37,3% nas escolas privadas. Em 2010, estes números alcançaram 75,8% nas públicas e 24,2% nas escolas privadas, mostrando claramente a efetivação da educação inclusiva e no empenho das redes de ensino em envidar esforços para organizar uma política pública universal e acessível às pessoas com deficiência.

Esse importante crescimento só vem para ajudar cada vez mais a educação inclusiva, tendo em vista que, conforme já explanado acima, até em nossa Carta Magna, em seu artigo 208, foi determinado que é dever do Estado a garantia do ensino especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

¹⁹ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. **Resumo Técnico – Censo Escolar 2010**. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&

regular de ensino.

O estudo realizado em 2010 foi muito mais detalhista do que o realizado em 1999, conforme se pode notar na tabela que segue abaixo, o número de matrículas realizadas nos períodos mencionados, segundo ela, aumentou e muito.

Ao avaliar a tabela de 2010, nota-se que o número de alunos matriculados no ensino de modalidade especial vem diminuindo cada vez mais com o passar dos anos, enquanto o número de alunos incluídos aumenta. A importância da inclusão dessa classe de pessoas na educação, frequentando a rede regular de ensino, é muito grande, motivo pelo qual a mesma já foi amplamente discutida acima.

Número de matrículas da Educação Especial por etapa

Brasil - 2007 a 2010

| Ano | Total | Modalidade Especial | | | | | | Alunos Incluídos | | | | |
|------|---------|---------------------|--------------|-------------|-------|--------|------------------|------------------|--------------|-------------|--------|--------|
| | | Total | Ed. Infantil | Fundamental | Médio | EJA | Ed. Profissional | Total | Ed. Infantil | Fundamental | Médio | EJA |
| 2007 | 654.606 | 348.470 | 64.501 | 224.350 | 2.806 | 49.268 | 7.545 | 306.136 | 24.634 | 239.506 | 13.306 | 28.295 |
| 2008 | 695.699 | 319.924 | 65.694 | 202.126 | 2.768 | 44.384 | 4.952 | 375.775 | 27.603 | 297.986 | 17.344 | 32.296 |
| 2009 | 639.718 | 252.687 | 47.748 | 162.644 | 1.263 | 39.913 | 1.119 | 387.031 | 27.031 | 303.383 | 21.465 | 34.434 |
| 2010 | 702.603 | 218.271 | 35.397 | 142.866 | 972 | 38.353 | 683 | 484.332 | 34.044 | 380.112 | 27.695 | 41.385 |

A tabela demonstrada abaixo mostra a quantidade de estabelecimentos de educação especial existentes no Brasil, dividida por regiões, tendo sido este estudo realizado em 2000, não havendo, até hoje, outros mais atuais para ser analisado, sabendo-se que a realidade hoje já é outra.

Número de Estabelecimentos de Educação Especial (*), por Dependência Administrativa, Brasil e Regiões, 2000.

| Brasil e regiões | Total | Dependência administrativa | | | |
|------------------|-------|----------------------------|----------|-----------|---------|
| | | Federal | Estadual | Municipal | Privada |
| Brasil | 6.750 | 3 | 2.797 | 2.106 | 1.844 |
| Norte | 609 | – | 356 | 190 | 63 |
| Nordeste | 1.028 | – | 575 | 232 | 221 |
| Sudeste | 2.492 | 2 | 996 | 738 | 756 |
| Sul | 2.039 | 1 | 472 | 886 | 680 |
| Centro-Oeste | 582 | – | 398 | 60 | 124 |

Fonte: MEC/INEP/SEEC.

Nota: (*) Não estão incluídos os estabelecimentos com alunos em classes comuns (integração), com ou sem sala de recursos.

Obs. O mesmo estabelecimento de ensino pode oferecer mais de um nível/modalidade de ensino.

A tabela demonstrada acima mostra como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste eram as menos favorecidas em nosso país quanto ao número de estabelecimentos de educação especial existentes nele, podendo-se notar ainda que não havia nenhum estabelecimento Federal em nenhuma das três regiões mencionadas

3.5 DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES

A Constituição Federal deixa como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os cuidados com a proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, fazendo assim com que elas nunca se encontrem desamparadas, sempre tendo um órgão ao qual recorrer. Assim dispõem o artigo 23, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Essa competência do artigo 23 da Constituição Federal pode ser chamada também de competência de execução, pois ela determina as obrigações de execução para os administradores públicos. Essa competência de execução traz em seu parágrafo único, acima citado, a previsão de que lei complementar cuidará da cooperação entre às pessoas políticas responsáveis pela execução da proteção e das garantias das pessoas portadoras de deficiência. Trata-se então de competência comum e não concorrente, pode-se entender que há uma responsabilidade solidária

entre os entes políticos União Federal, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, no tocante às prestações necessárias para a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Neste contexto, Fernanda Dias Menezes de Almeida traz que:

É certo que o exercício das competências materiais comuns deverá ser presidido pelo ideal de colaboração entre as pessoas político-administrativas. É certo também que as normas que se editarem com vistas

a proporcionar a cooperação desejada obrigarão também a União.²⁰

Em sendo competência comum, caberia então a qualquer dos órgãos políticos se tornarem responsáveis pelo cuidado e garantia (execução), constitucionalmente determinados.

A competência legislativa em nossa Constituição Federal ficou, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, por força do artigo 24, inciso XIV:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Caberá então a estes, a criação de Leis e projetos para a integração social dessas pessoas, sendo que a competência da União aqui estabelecida não exclui a competência suplementar do Estado, devendo este estar sempre atento para atender as suas peculiaridades quando não houver Lei Federal dispendo sobre tal assunto.

3.6 DA ACESSIBILIDADE EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

A acessibilidade é ainda hoje esquecida em algumas edificações

²⁰ ALMEIDA. Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991. p. 133.

públicas, sendo que nelas não há rampas de acesso, banheiros adaptados, guias para deficientes visuais e muitas outras adaptações que seriam primordiais para a locomoção de pessoas com deficiência.

O Decreto 5296/2004 traz em seu artigo 8º, inciso I, o que se considera para os fins de acessibilidade, conforme assim disposto:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Este decreto traz, portanto, que a acessibilidade será a utilização com segurança e autonomia das edificações por parte de pessoas com deficiência e daquelas com mobilidade reduzida.

A Lei número 7.853/1989 traz em seu artigo 2º, inciso V, que caberá ao poder público e aos seus órgãos, na área das edificações, a adoção e execução de normas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme assim disposto:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

A pessoa com deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, pelo contrário, ela precisa dessa acessibilidade nas edificações para, cada vez mais, ser incluída na sociedade sem necessitar de tal tratamento, para assim, não serem olhadas com outros olhos, o que acontece quando, por exemplo, um cadeirante precisa ser carregado por alguém para cruzar as catracas do metrô, ou então, ser carregado até o segundo andar de um prédio que não tenha rampas de acesso.

Com a acessibilidade sendo posta em prática, a pessoa com

deficiência passaria despercebida, sua deficiência não seria tão notória, não iria ter ninguém reparando como o mesmo faria para cruzar obstáculos, pois os mesmos não mais existiriam, fazendo assim com que ela seja cada vez mais incluída na sociedade, sendo vista como outra pessoa qualquer sendo atendida em um estabelecimento público.

3.7 DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Pessoas com deficiência necessitam de meios de transportes especiais, adaptados, para atenderem as suas necessidades. Neste diapasão, o Decreto 5296/2004 traz em seu artigo 33, quais serão as instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte, conforme assim disposto:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Não são apenas os serviços de transporte terrestre que entram nesse título, pois o mesmo engloba todo o serviço de transporte sendo eles o terrestre, o aquaviário e os aéreos, não sendo alvos de adaptações para atenderem as necessidades das pessoas com deficiência apenas os veículos, mas sim os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Temos ainda no artigo 34 do decreto acima citado, que o sistema de transporte só será considerado acessível, quando todos os elementos apresentados acima estiverem adaptados segundo o conceito de desenho universal e que garanta o uso pleno e com autonomia do mesmo, o que é muito difícil de ocorrer em países onde não há verbas para atenderem a essa demanda.

A lei 8899/1994 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Temos também pessoa com deficiência capaz de ter seu carro

próprio, que já seja adaptado, facilitando a sua locomoção e fazendo com que a mesma não mais dependa de transporte público, para estas pessoas é concedida a isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI, para compra de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), através da Lei 8989/1995, alterada pela Lei 10.690/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O que se torna uma iniciativa muito importante, pois, além de poder reduzir o número de passageiros com deficiência nos transportes públicos, ainda dará maior comodidade a esse tipo de pessoa que não mais precisará enfrentar as barreiras existentes no transporte público, aumentando ainda mais seu direito de locomoção.

3.8 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal traz metas e maneiras de como lidar com as crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência, formas de tratamentos estas que devem ser seguidas não só pelo Estado, mas também pela família e pela sociedade como um todo, conforme disciplina o artigo 227, § 1º, inciso II:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos

bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Tal artigo encontra-se disposto na Constituição Federal, no capítulo que trata da Criança e do Adolescente. Não será somente competência dos Estados garantirem os direitos fundamentais, pois se admite também a participação de entidades não governamentais na criação de programas de prevenção e atendimentos especializados às pessoas com deficiência. Outro ponto importante desse trecho constitucional é o parágrafo 2º, que lembra muito bem de dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para o transporte público e das construções dos edifícios públicos.

Toda criança merece um tratamento diferenciado, não só aquelas que possuem alguma deficiência, o que deve ser assegurado pelo Estado, família e sociedade. Os direitos básicos devem ser ainda mais proporcionados a estas pessoas, que, além da inocência e fragilidade de crianças, ainda têm que lidar com mais essa dificuldade, o que muitas vezes não é fácil de ser superado pelas mesmas.

4 INCLUSÃO SOCIAL, INTEGRAÇÃO E ACESSIBILIDADE

A inclusão social é a palavra-chave a nortear todo o sistema de proteção institucional da pessoa com deficiência no Brasil, pois com a inclusão é que poderemos garantir o fim da discriminação e do preconceito para com essa classe de pessoas.

Inclusão social implica a idéia de que há um débito social secular a ser resgatado em face das pessoas com deficiência, a remoção de barreiras arquitetônicas e atitudinais acarretam a percepção de que os obstáculos culturais e físicos são opostos pelo conjunto da sociedade, e excluem essa minoria do acesso a direitos fundamentais básicos. Cabe, portanto, à sociedade agir, combinando-se esforços públicos e privados para a efetiva realização da inclusão social.

Incluir quer dizer fazer parte, inserir, introduzir. E inclusão é o ato ou efeito de incluir. Assim, a inclusão social das pessoas com deficiências significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

“A palavra acessibilidade vem do latim *accessibile* e é um adjetivo que significa a que se pode chegar, a que se pode alcançar, obter ou possuir”.²¹

Segundo a ABNT (9050/94) – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acessibilidade é poder e conseguir utilizar, com segurança e autonomia, as edificações, o espaço, o mobiliário e o equipamento urbano.

Sobre acessibilidade, Roberto Bolonhini Junior ressalta que a mesma não deve ser entendida apenas como acesso de pessoas com deficiências a espaço físico, conforme assim dispõe:

Devemos salientar que a acessibilidade significa a possibilidade de acesso do portador de necessidade especial, mas não apenas de seu acesso físico aos locais e, sim, antes, de seu acesso ao desenvolvimento sadio de sua personalidade com vistas à garantia de sua dignidade humana. Desse modo, a preocupação legislativa, é a de garantir ao portador de necessidades especiais o tratamento igualitário, fundado em uma igualdade substancial [...].²²

²¹ BRASIL, Ministério das Cidades apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 236.

²² BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais**: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira, São Paulo: Editora ARX, 2004. p.198.

Para Cláudia Werneck, incluir não é simplesmente colocar para dentro quem está fora, seguindo o pensamento de Roberto Bolonhini Junior, conceituando de tal forma:

O conceito de inclusão nos ensina não a tolerar, respeitar ou entender a deficiência, mas sim a legitimá-la, como condição inerente ao 'conjunto humanidade'. Uma sociedade inclusiva é aquela capaz de contemplar sempre, todas as condições humanas, encontrando meios para que cada cidadão, do mais privilegiado ao mais comprometido, exerça o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum.²³

Conforme já explanado anteriormente neste trabalho, a inclusão das pessoas com deficiência não será apenas a sua inclusão no espaço físico, terá que ser também a inclusão à vida social, ao meio, sendo então capaz de realizar todas as atividades que as demais pessoas, levando em consideração a sua deficiência.

As pessoas com deficiência possuem necessidades especiais que as distinguem das outras. Desta forma, é importante compreender que, além dos direitos relativos a todos, as pessoas com deficiência devem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

O direito à integração social depende muito de uma participação do Estado para a sua concretização, exigindo dele uma prestação positiva. Neste contexto, Luiz Alberto David Araújo traz que:

Salvo o direito à igualdade, todo o instrumento do direito à integração social se encontra no campo das liberdades positivas, ou seja, prestações desenvolvidas pelo Estado. O direito ao transporte adaptado gera uma obrigação de o Estado fornecer e fiscalizar tal operacionalização. O mesmo ocorre com o direito à saúde ou à eliminação das barreiras arquitetônicas. Somente a partir da participação efetiva do Estado, é que o direito poderá se concretizar. Não se trata, portanto, de exigir uma abstenção do Estado, para que o direito não sofra interferência, tal como a primitiva idéia de liberdade, mas exatamente, o contrário, estamos diante de uma típica necessidade de intervenção do Estado para a composição da igualdade.²⁴

²³ NASCIMENTO, Angélica. **Inclusão social**. Disponível em: <<http://portaldovoluntario.org.br/blogs/54354/posts/1412>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

²⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de

A falta de acessibilidade se torna algo tão agressivo à pessoa com deficiência, lhe trazendo tantas dificuldades, que poderia ser considerada uma “violência” contra essa classe de pessoas, devendo ser considerada também uma forma de preconceito. Seguindo esta linha, Antônio Rulli Neto traz que:

O preconceito atinge o portador de necessidades especiais direta e indiretamente. O preconceito direto é aquele dirigido diretamente ao portador de necessidades especiais, não querer tocá-lo, manter-se distante etc. Mas, há outro tipo de preconceito, indireto, com efeitos tão ou mais graves. Deixar de construir uma rampa, por exemplo, pela *agressão estética* ao local é uma forma de preconceito muito grave, muito distante de qualquer idéia de dignidade do ser humano.²⁵

Por mais que possa parecer absurdo, isso ainda vem acontecendo no Brasil de forma muito elevada, sem ser pensado no que acabou de ser dito acima.

Em relação à acessibilidade, se deve mais uma vez recorrer ao Decreto 5.296/2004, que traz em seu artigo 8º, o que é considerado para fins de acessibilidade, falando também de diversos assuntos que a envolvem, como por exemplo, as barreiras que impedem a acessibilidade, assim dispendo:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

Deficiência, 2001. p. 26.

²⁵ RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza Editores, 2002. p. 124.

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Este Decreto definiu que seria acessibilidade a condição para utilização, com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, deixando de incluir o pensamento acima citado.

Já no artigo 9º do Decreto 5.296/2004, temos as premissas básicas que as ações para a acessibilidade devem seguir, dispondo de tal forma:

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

O artigo 9º do decreto, toma por base a priorização e o planejamento das ações de acessibilidade.

Mais uma vez vale ressaltar o que nos traz o artigo 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que inclui a acessibilidade como um dos princípios que a norteia, conforme assim disposto:

Os princípios da presente Convenção são:

- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- f) A acessibilidade;

A acessibilidade, ao estar entre os princípios gerais da Convenção, mostra para a sociedade o tamanho da importância desse assunto em questão.

Para Ivo Marcos de Oliveira Tauil²⁶: “A acessibilidade quando colocada em prática, é um meio eficiente de implantar a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe amplamente o direito de ir e vir”.

Ivo Marcos de Oliveira Tauil ao falar sobre as formas de efetivar a igualdade traz a seguinte idéia:

Como forma de efetivar a igualdade e a isonomia entre os brasileiros, o poder público elaborou normas que garantissem a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos locais públicos e veículos de transporte coletivo, oferecendo a eles condições mínimas para que possam viver com dignidade exercendo, com segurança e autonomia, seu direito de ir e vir, adaptando os espaços e mobiliários, os equipamentos urbanos, as edificações, os meios de transportes coletivos.²⁷

Vários autores, ao explanarem sobre a acessibilidade colocada em prática, falam sobre as ações afirmativas, sua importância e como elas funcionam para a garantia do tema. Pela importância dela é que será exposta de melhor forma no próximo tópico deste trabalho.

4.1 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas, conforme será disposto nos tópicos abaixo, vieram para colocar em prática à questão da acessibilidade, podendo serem realizadas tanto pelo poder público quanto pela sociedade.

4.1.1 Conceito

Tendo em vista a importância do assunto que trata das ações afirmativas, primeiro será o mesmo conceituado para que se alcance um melhor

²⁶ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 236.

²⁷ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229.

entendimento do assunto.

As ações afirmativas encontram-se diretamente ligadas ao instituto da inclusão social, e é a partir daí que se deve começar a analisá-las.

Pelo fato de a inclusão social ser tratada de forma diferente em alguns lugares do mundo, é que Ivo Marcos de Oliveira Tauil traz que:

As Constituições Brasileiras que abordaram o assunto utilizaram denominações próprias, buscando identificar tais pessoas adequadamente, e formar uma sociedade mais inclusiva, amparada em princípios e regras constitucionais, compostos por valores implícitos e explícitos. Assim, verificou-se a implementação de atos concretos por parte do Estado, com o condão de compensar discriminações sofridas por alguns grupos sociais. Isso foi feito por meio das ações afirmativas que, inicialmente, buscaram equilibrar a situação de desigualdade entre brancos e negros, posteriormente estendidas aos demais excluídos.²⁸

Segundo o pensamento supracitado, as ações afirmativas no Brasil, são atos concretos que deverão ser realizadas pelo Estado, que as implementou com o intuito de compensar discriminações sofridas por algumas pessoas dessa classe, e que já foram citadas nos capítulos anteriores.

Complementando ainda o que foi anteriormente explanado e dizendo que ações afirmativas são atos concretos Florissa Verussi dispõe da seguinte maneira:

A ação afirmativa foi uma atitude prática que o Estado encontrou para interpretar o princípio da igualdade, favorecendo certos grupos que eram socialmente inferiorizados por causa de preconceitos existentes na cultura daquele país e precisavam ser superados, para que efetivasse a igualdade e os direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.²⁹

As ações afirmativas, segundo Clarissa da Silveira e Silva, são definidas da seguinte forma:

As ações afirmativas são atitudes que visam a corrigir algum tipo de desigualdade em relação aos indivíduos de grupos socialmente marginalizados, eliminar os desequilíbrios, afirmar e concretizar a dignidade da pessoa humana, por meio do princípio da igualdade, para que haja transformações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade como

²⁸ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229.

²⁹ VERUSSI, Florissa apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

um todo e também em cada indivíduo, e para que todas as diferenças sejam valorizadas.³⁰

O conceito supracitado mostra que as ações afirmativas são realizadas por meio do princípio da igualdade, são atitudes que visam corrigir algum tipo de desigualdade para que todas as diferenças sejam valorizadas.

Ainda, segundo Clarissa da Silveira e Silva:

As ações afirmativas estão interligadas à igualdade material, pois somente a existência da igualdade formal, através de regulamentações que punissem atitudes discriminatórias não foi suficiente para impedir preconceitos e desigualdades entre as pessoas.³¹

Temos também Paulo Lucena de Menezes que definiu as ações afirmativas como:

Um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. Colocando-se de outra forma, pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas.³²

Como se pode verificar através do pensamento de Paulo Lucena de Menezes ações afirmativas seriam então estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos sociais que se encontram em posições desvantajosas, seriam medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios entre categorias sociais, até que esse se acabe.

Para Carmen Lúcia Antunes Rocha, as ações afirmativas seriam uma forma jurídica, conforme assim dispõe:

Por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva equalização social, política, econômica e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático.

³⁰ SILVA, Clarissa da Silveira e apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229.

³¹ SILVA, Clarissa da Silveira e apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 230.

³² MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229.

A ação afirmativa é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas minorias.³³

Outra definição seguindo esta linha é a feita por Joaquim Barbosa Benedito Gomes que define que:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral e específica, através de mecanismos informar, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.³⁴

Neste contexto, temos também a bela definição trazida por Sidney Madruga que diz:

[...] a discriminação positiva não tem apenas o escopo de prevenir a discriminação, na medida em que, possui duplo caráter, qual seja o reparatório (corrigir injustiças praticadas no passado) e o distributivo (melhor repartir, no presente, a igualdade de oportunidades), direcionadas, principalmente, para as áreas da educação, da saúde e do emprego.³⁵

Como citado acima, Joaquim Barbosa Benedito Gomes diferencia as ações afirmativas das políticas governamentais antidiscriminatórias, pois as mesmas se singularizam por oferecem as vítimas de discriminação racial, de gênero e de origem, tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto* (após o fato), já as ações afirmativas são políticas e mecanismos de

³³ ROCHA, Carmen Lúcia de Antunes apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

³⁴ GOMES, Joaquim Barbosa apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 229/230.

³⁵ MADRUGA, Sidney apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

inclusão, visando a efetiva igualdade de oportunidades, igualdade esta que todos têm direito, e, conforme reforçado por Sidney Madrugá também citado acima, as ações afirmativas têm caráter distributivo, ou seja, melhor repartir a igualdade de oportunidades.

Como foi visto então, as ações afirmativas seriam um conjunto de estratégias, iniciativas políticas ou privadas, mecanismos, atos concretos e atitudes que visam a efetivação de igualdade de oportunidades (caráter distributivo) e da dignidade da pessoa humana, visando também transformações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade como um todo e também em cada indivíduo, fazendo assim com que a inclusão social exista de forma muito mais forte e duradoura em nosso dia-a-dia.

Segundo Ivana Aparecida Grizzo Ragazzi, é muito mais importante a efetivação das ações afirmativas do que o seu conceito, conforme assim dispõe:

[...] muito mais vital que o conceito, podemos dizer que é a sua operacionalização, que se dará prestigiando grupos de pessoas, através de ações estatais ou não, como o das pessoas portadoras de deficiência, índios, negros, mulheres, judeus, que historicamente estiveram em franca desvantagem com os demais, não podendo, nesse passo, se valerem de seus direitos em todos os quadrantes a que fazem jus.³⁶

E é nesse sentido que será exposto nos próximos tópicos os objetivos, características e as ações afirmativas existentes no Brasil.

4.1.2 Surgimento e Evolução Histórica

Existe um consenso doutrinário que diz que as ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos.

Segundo Oziel Francisco de Souza, “as ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos em 1935, quando a expressão foi empregada pela primeira vez com o intuito de proibir o empregador de utilizar-se de qualquer forma de repressão aos membros de sindicato e seus líderes”.³⁷

O surgimento das ações afirmativas estava, inicialmente,

³⁶ RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas:** a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

³⁷ SOUZA, Oziel Francisco de apud TAUILL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 230.

diretamente ligado aos preconceitos que sofriam os negros, que eram extremamente discriminados perante a sociedade em função do longo período de escravidão vivido por eles. Nesse sentido, Paulo Lucena de Menezes³⁸, ao falar das ações afirmativas nos traz que “Recebeu maior ênfase, o caso dos negros que eram extremamente discriminados, em função do longo tempo de escravidão vivido por eles, que até então eram considerados coisas ou mercadorias”.

Como se sabe, nos Estados Unidos o preconceito era algo muito mais forte do que no Brasil, tanto é que mesmo após muito tempo da abolição da escravatura promulgada através da Lei Áurea de 13 de maio de 1888, alguns cidadãos brancos continuavam a discriminar tais pessoas.

Para José Carlos Evangelista de Araújo e Adriana Strasburg, as ações afirmativas surgiram de algumas peculiaridades, conforme assim exposto por eles:

Historicamente, tal fato pode ser atribuído a algumas peculiaridades que marcaram a formação sócio-cultural daquele país. Ali, desde os seus primórdios, formou-se uma “sociedade dual”. Não simplesmente em razão da existência de escravos e homens livres, mas pela intensidade da segregação a que foi submetida à população de cor. Diferentemente do que ocorreu no Brasil, o grau de miscigenação entre as duas populações foi na maior parte da história americana desprezível. Até a abolição da escravidão, ao final da guerra de secessão, a separação entre brancos e negros vai muito além da já abjeta relação entre senhor e escravo, proprietário e coisa. Daí porque as barreiras segregacionistas não poderiam ser suprimidas por uma simples revogação formal.³⁹

Segundo Ivana Aparecida Grizzo Ragazzi, a expressão ações afirmativas só foi empregada em 1960 com John Kennedy e, após a morte de Kennedy, com seu sucessor no poder Lyndon Johnson, em 1964, conforme assim dispõe:

No início da década de 1960 foi empregada pela primeira vez a expressão *ações afirmativas*, em um cenário de lutas, pelos direitos dessas pessoas totalmente marginalizadas, que buscavam reconhecimento de seus direitos civis, notadamente visando a conceder oportunidades às pessoas no âmbito do trabalho... Com a morte de Kennedy, seu sucessor Lyndon Johnson, em julho de 1964, promoveu com a Ordem Executiva nº 11.246, impondo

³⁸ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 230.

³⁹ ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito**. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>. Acesso em: 18 fev. 2011.

legalmente, a criação de programas federais, implantando efetivamente essas políticas, proibindo a discriminação ou segregação, como forma de garantir a igualdade de oportunidade àqueles de origem das minorias raciais e deficientes físicos, dando-lhes condições, principalmente no momento de uma colocação do mercado de trabalho, a fim de proporcionar igualdade de oportunidades.⁴⁰

Conforme explanado acima, a Ordem Executiva nº. 11.246 implantou a criação de políticas, proibindo discriminações e segregações, garantindo a igualdade de oportunidades às minorias raciais e a deficientes físicos.

Com base nesse entendimento, Ivo Marcos de Oliveira Tauil⁴¹ traz que o termo somente se popularizou em 1961, com o Presidente John Kennedy, que incluiu a referida expressão em texto oficial, ao criar medidas que tinham o objetivo de ampliar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Como será visto no próximo tópico as ações afirmativas no Brasil não são expressamente citadas na Constituição Federal, mas surgiram da interpretação do princípio da igualdade. As ações afirmativas ganharam mais força no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido cabe ressaltar o que nos traz José Carlos Evangelista Araújo e Adriana Strasburg, que dispõem da seguinte forma, citando ainda exemplos:

Desde a promulgação da Constituição de 1988, diversas normas infraconstitucionais (e Constitucionais em nível estadual) foram editadas com o objetivo de se promover políticas públicas baseadas em ações afirmativas. Dentre estas, poderíamos citar: a) o art. 289 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que, sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas será assegurada a inclusão de uma da raça negra; b) a Lei 7.853/89 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dando outras providências; c) a Lei 8112/90, que em seu art. 5º., parágrafo 3º., assegura ao portador de deficiência física a reserva de 20% das vagas oferecidas em concurso público.⁴²

O exposto acima nos demonstra que ações afirmativas são

⁴⁰ RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas:** a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

⁴¹ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 230.

⁴² ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito.** Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>.

promovidas através de normas infraconstitucionais e constitucionais a nível estadual que foram editadas com o objetivo de promover políticas públicas baseadas nas mesmas.

4.1.3 Características e Objetivos das Ações Afirmativas

As ações afirmativas são muito importantes no ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de estarem diretamente ligadas ao instituto da inclusão social e da acessibilidade.

Os objetivos dessas ações devem ser traçados com muito planejamento e de forma muito bem pensada para que seja realmente alcançado o seu objeto que é a igualdade de oportunidades a todas as pessoas

Ao falar sobre os objetivos das ações afirmativas, José Carlos Evangelista de Araújo e Adriana Strasburg trazem que:

As ações afirmativas usualmente são promovidas pelo poder público, diretamente ou através de incentivos à iniciativa privada e à sociedade civil, com o objetivo de se facilitar o acesso a certos bens jurídicos, de natureza material ou simbólica, por parte de indivíduos pertencentes a grupos vulgarmente definidos como “minoritários” ou “vulneráveis”.⁴³

Paulo Lucena de Menezes traz que a finalidade das ações afirmativas seria a implementação de uma igualdade material, conforme assim dispõe:

Tais ações “têm por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar”, visando à igualdade real para que haja o nivelamento de direitos entre os diversos grupos sociais.⁴⁴

Ainda de acordo com Paulo Lucena de Menezes, que explana sobre a aplicação das ações afirmativas da seguinte forma:

Acesso em: 18 fev. 2011.

⁴³ ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito.** Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>. Acesso em: 18 fev. 2011.

⁴⁴ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

Quanto a sua aplicação, geralmente estão associadas à fixação de quotas, com o “estabelecimento de número preciso de lugares ou reservas de algum espaço em favor de membro do grupo beneficiado”, ou outras modalidades como a oferta de treinamento profissional aos grupos marginalizados, visando a corrigir os desequilíbrios sociais e reformular as políticas de contratação de mão de obra pelas empresas.⁴⁵

Para Ivo Marcos de Oliveira Tauil⁴⁶, as ações afirmativas justificam-se por entendimentos que divergem em classificá-las como justiça compensatória ou comutativa, justiça distributiva e justiça social.

Ao estudar os tipos de ações afirmativas citados deve-se recorrer então a doutrina. Luiz Fernando Barzotto⁴⁷ justifica como sendo a justiça compensatória ou comutativa aquela que trata da relação entre os indivíduos; a justiça distributiva, aquela amparada na relação entre a sociedade com seus membros; e a justiça social está baseada na utilidade social, ou seja, a relação do indivíduo com a comunidade.

Clarissa da Silveira e Silva traz que:

Ao contrário da justiça compensatória, a justiça distributiva visa a uma justiça no presente e não devendo estar focada apenas em reparar os danos causados no passado. Nesse pensamento a simples existência de desigualdades injustificáveis seriam suficientes para serem implantadas ações afirmativas.⁴⁸

Paulo Lucena de Menezes traz que:

Outro entendimento seria a ação afirmativa como uma justiça distributiva baseada na utilidade social, pois teria o objetivo de incluir o indivíduo excluído para participar efetivamente da sociedade, reduzindo as desigualdades sociais, “visto que uma sociedade igualitária tende a ser uma sociedade mais justa”.⁴⁹

Como visto então o objetivo das ações afirmativas seria a igualdade de todos, dando oportunidades melhores aos menos favorecidos para que possam

⁴⁵ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

⁴⁶ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

⁴⁷ BARZOTTO, Luiz Fernando apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231/232.

⁴⁸ SILVA, Clarissa da Silveira apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 232.

⁴⁹ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos**

competir, viver, uma igualdade material, alcançar oportunidades menos acessíveis aos mesmos.

4.1.4 Ações Afirmativas no Brasil

As ações afirmativas no Brasil não estão incluídas ou citadas na Carta Magna brasileira, mas elas se encontram implantadas no Brasil indiretamente, através dos princípios que buscam a igualdade de todos e a proteção às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, Paulo Lucena de Menezes traz que:

[...] verifica-se que as ações afirmativas foram implementadas, indiretamente, no ordenamento jurídico brasileiro por meio de medidas isoladas e não como políticas ou programas de maior alcance, estruturados e integrados.⁵⁰

As ações afirmativas no Brasil buscaram a igualdade para as pessoas com deficiência dentro do princípio da isonomia, assegurando-lhes direitos que lhes darão mais dignidade e oportunidades, mesmo que de forma indireta, conforme já citado acima.

Dentro desses direitos, podemos citar a reserva de percentual de cargos e empregos públicos que se encontram dispostos no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, a criação, por parte do Estado, de programas de atendimentos especializados para crianças e adolescentes portadores de deficiência e programas de integração social, disposto no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal; a garantia de acesso a veículos de transporte coletivo e a logradouros e edifícios de uso público, disposto no artigo 227, parágrafo 2º da Constituição Federal; o direito a atendimento educacional especializado preferencialmente na rede pública de ensino, artigo 208, inciso III da Constituição Federal; a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, promovendo ainda a sua integração à vida comunitária, artigo 203, inciso IV da Constituição Federal, entre outros. Muitos desses artigos e proteções já se encontram citados nos tópicos anteriores quando foi

Fundamentais. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

⁵⁰ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUILL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais.** Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

falado sobre as proteções e garantias trazidas as pessoas com deficiência.

Para Ivana Aparecida Grizzo Ragazzi⁵¹, em consonância com a ação afirmativa, nosso país adotou o sistema de cotas ou de reserva legal, a fim de propiciar a efetiva inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado formal de trabalho.

Neste sentido tem-se os dizeres de Gláucia Gomes Vergara Lopes, que assim dispõe:

O sistema de reserva legal de cotas é o mecanismo compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais, facilitando o exercício de direitos sociais, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, educação, à saúde, ao esporte, etc. É uma forma de ação afirmativa com intuito de tentar promover a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os diversos grupos sociais.⁵²

Na Carta Magna brasileira de 1988, encontram-se normas que autorizam a implementação das políticas públicas, que tomarão por base as ações afirmativas.

Para melhor explanar sobre esse assunto, tem-se José Carlos Evangelista de Araújo e Adriana Strasburg que assim trazem:

A Constituição Federal de 1988 possui uma plêiade de normas por meio das quais se autoriza, requer, e se institui políticas públicas baseadas em ações afirmativas. Trata-se de princípios e de regras, dispostas em diversos pontos do texto constitucional. Além do princípio-vetor da dignidade da pessoa humana, indiscutivelmente aplicável a essa matéria por seu conteúdo e natureza, temos disposições normativas específicas, como as previstas no *caput* e incisos do art. 3º. No âmbito das normas princípios da igualdade essa seria a mais importante. É ela que autoriza e requer políticas públicas voltadas para o enfrentamento da desigualdade em todos os planos e níveis de nossa sociedade. Ali o princípio da igualdade encontrou expressa acolhida em seu sentido material/substancial. Há também outros dispositivos por meio dos quais o constituinte introduziu verdadeiras regras constitucionais – ainda que com eficácia limitada, carente de regulamentação pelo legislador – por meio das quais definiu esquemas iniciais de políticas públicas que deverão ser implementadas.⁵³

⁵¹ RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas:** a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

⁵² LOPES, Gláucia Gomes Vergara apud RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas:** a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

⁵³ ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito.** Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>. Acesso em: 18 fev. 2011.

Para Ivo Marcos de Oliveira Tauil⁵⁴, “as questões envolvendo a constitucionalidade dos programas de ação afirmativa em âmbito nacional, dependerão de cada caso concreto, sempre levando em consideração o princípio da igualdade e da isonomia, visto que as pessoas são iguais ou desiguais de modo relativo”.

Nesse sentido, ao falar da constitucionalidade das ações afirmativas, o doutrinador Paulo Lucena de Menezes traz que:

A ação afirmativa não se choca, *a priori*, com os ditames constitucionais pátrios. No entanto, em virtude das cristalinas diferenças existentes entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte americano [...], não julgamos ser possível preestabelecer padrões genéricos e absolutos para a instituição de políticas da ação afirmativa.⁵⁵

O que foi trazido acima demonstra uma diferenciação do ordenamento jurídico brasileiro e o norte americano que foi o criador das ações afirmativas. Fala também sobre a impossibilidade de preestabelecer padrões para implantação das ações afirmativas, remetendo então ao que já foi visto no decorrer deste tópico, que as ações afirmativas surgem das necessidades existentes no momento das suas criações.

⁵⁴ TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 231.

⁵⁵ MENEZES, Paulo Lucena apud TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009. p. 235.

5 CONCLUSÃO

Com este trabalho conclui-se que existem no ordenamento jurídico nacional e internacional proteções, garantias e direitos assegurados às pessoas com deficiência, com o intuito de eliminar desigualdades.

Conclui-se também que o melhor conceito para pessoa com deficiência seria aquele que traz a Convenção de Guatemala, a qual traz que o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, ressaltando ainda que a deficiência está diretamente ligada ao grau de dificuldade para a integração social da pessoa, que é o que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Chega-se a conclusão ainda de que a terminologia correta a ser adotada é pessoa com deficiência, valorizando o indivíduo acima de tudo e não a deficiência que tem.

As proteções e garantias existentes são idealizadas de várias formas, podendo ser por meio de Decretos, Leis, Convenções e Tratados.

A inclusão social é a palavra-chave a nortear todo o sistema de proteção institucional da pessoa com deficiência no Brasil. Com a inclusão é que poderemos garantir o fim da discriminação e do preconceito existentes para com essas pessoas.

Para se alcançar a efetividade da inclusão social deve-se adotar as ações afirmativas, um conjunto de estratégias, iniciativas políticas ou privadas, mecanismos, atos concretos e atitudes que visam a efetivação de igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana, visando também transformações culturais, pedagógicas e psicológicas na sociedade e também em cada indivíduo.

Conclui-se, finalmente, com este trabalho que a pessoa com deficiência merece cada vez mais respeito, dignidade e oportunidades, que é o que as mesmas buscam, não visando aproveitar de sua deficiência, mas sim eliminar ou transpor barreiras. Uma vez disponíveis, as proteções, garantias e direitos devem ser utilizadas da forma correta, executadas pelo poder público. Só assim, as pessoas com deficiência estarão mais próximas da Justiça, sem preconceitos e

discriminações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília (DF), 2001.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. e STRASBURG, Adriana. **Ações afirmativas como concretização do princípio constitucional da igualdade no âmbito do estado democrático social de direito**. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/red/article/download/739/520>. Acesso em: 18 fev. 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Editora ARX, 2004.

FÁVERO, Eugênia. **Direitos Das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**, Editora WVA, 2004. p. 21-22. Disponível em <<http://incluase.blogspot.com/2008/10/simbolo-internacional-de-acesso-sai.html>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. **Resumo Técnico – Censo Escolar 2010**. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=...Itemid=>>. Acesso em: 18 jan. 2011.

Luiz Inácio Lula da Silva. – Brasília Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Mensagem ao congresso nacional: abertura da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura**. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/mensagem/2006_04.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

NASCIMENTO, Angélica. **Inclusão social**. Disponível em: <<http://portaldovoluntario.org.br/blogs/54354/posts/1412>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

NETO, Décio Funari de Senna. *et al.* **Inclusão social e direitos fundamentais**. Editora Boreal, 2009.

PASTORE, José. **Oportunidades de Trabalho para Portadores de deficiência**. Editora LTr: São Paulo, 2000.

PAULO, Vicentino e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Siqueira Dirceu, **A tutela jurisdicional coletiva como instrumento facilitador dos direitos da pessoa portadora de deficiência, uma efetivação à cidadania: a interpretação justa e necessária dos mecanismos coletivos em prol da inclusão social**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/175/165>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. **Ações afirmativas: a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_375.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2011.

RAGAZZI, Ivana Aparecida Grizzo. *et al.* **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2008.

RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza Editores, 2002.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Necessidades especiais**. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2010/08/necessidades-especiais.html>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Editora Malheiros. São Paulo, 2007.

TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira. *et al.* **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. Birigui – SP: Editora Boreal, 2009.